



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2062081-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANILO PEREIRA DOS ANJOS AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2062081-77.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE	Danilo Pereira dos Anjos Amaral
EMBARGADO	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

VOTO Nº 52.355

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento tirado contra despacho que indeferiu pedido de revogação de liminar concedida em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, uma vez que não se manifestou expressamente sobre a tese apresentada de que a devolução da notificação afasta a constituição em mora do devedor.

Ao lado disso o embargante sustenta que o acórdão foi contraditório, eis que *“ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de comprovação da mora nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, bem como da Súmula 72 do STJ, admite a validade de uma notificação que sequer foi recebida pelo devedor ou por terceiro”*.

Assim, o recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 31 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pelo embargante.

Assim, o acórdão consignou que é necessário que o credor comprove o envio de notificação extrajudicial ao devedor para que ele seja constituído em mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como da Súmula nº 72 do STJ.

O acórdão ainda acrescentou que a carta-notificação foi enviada ao endereço indicado no contrato, tendo sido devolvida com a indicação de “ausente” pelo Correio, contudo, não há relevo a ausência de recebimento por quem quer que fosse, uma vez que o STJ entende bastar a notificação para aquele local, conforme Tema nº 1132.

Pois o acórdão expressamente considerou que *“em concreto se havia de concluir que o próprio demandado inviabilizou a entrega da correspondência ao indicar local onde ele mesmo não se achava para receber a correspondência, nem havia alguém que pudesse recepcioná-la”*.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as

proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR